



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF
Brasília, 11/02/08	Fl.
<i>Silma Alves de Oliveira</i>	171
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sisppe 877862	AC

Processo nº : 12045.000143/2007-69
Recurso nº : 144135
Recorrente : CAIRO FONTES
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 206-00.028

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIRO FONTES.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Cleusa Vieira de Souza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl.
Brasília, 11 / 02 / 08	172
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

Processo nº : 12045.000143/2007-69
Recurso nº : 144135
Recorrente : CAIRO FONTES
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RELATÓRIO

CAIRO FONTES, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Goiânia/GO, Reforma de DN nº 08.401.4/167/2006, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal referente às contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas pelo notificado, concernentes à parte dos segurados empregados, da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração decorrente da mão-de-obra empregada em construção civil de responsabilidade de pessoa física, apurada por aferição indireta, com espeque no artigo 33, § 4º, da Lei nº 8.212/91, referente à obra residencial realizada no endereço Av. Caçula – Bairro Lot. Caçula - Município de Três Ranchos/GO, matrícula no INSS sob nº 32.620.02872/64, em relação à competência 11/2003, conforme Relatório Fiscal, às fls. 15/18.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 19/03/2004, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito no valor de R\$ 23.484,07 (Vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sete centavos).

A autoridade julgadora de primeira instância achou por bem julgar procedente em parte o lançamento, acolhendo as razões do fiscal autuante que, instado a se manifestar a propósito do recurso voluntário do contribuinte, propôs a retificação do crédito previdenciário, nos termos da Informação Fiscal, às fls. 126/128.

Inconformado com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 154/166, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Inicialmente, insurge-se contra o resultado das diligências determinadas pela autoridade julgadora de primeira instância, para que o fiscal autuante examinasse as razões e documentos trazidos à colação pelo então impugnante e/ou recorrente, por entender que não se tratou de diligências, mas sim de indevido pré-julgamento por parte do mesmo AFPS lançador, o que não pode ser admitido, sobretudo quando o julgador recorrido adotou na íntegra as suas manifestações (Informações Fiscais, às fls. 59/61, 112/113 e 126/128).

Preliminarmente, pretende seja reconhecida a prescrição pleiteada em sua impugnação, sob o argumento que a conclusão da obra objeto da presente notificação se deu em fevereiro de 1992, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, especialmente laudos técnicos e certidão expedita pela Prefeitura Municipal local.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11 02 108 Sílma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	2º CC-MF Fl. 173
--	---------------------

Processo nº : 12045.000143/2007-69
Recurso nº : 144135
Recorrente : CAIRO FONTES
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

A corroborar seu entendimento, alega que em sede de impugnação, a contribuinte demonstrou com o histórico de consumo de energia, a partir de contas da CELG, quem, de fato, a obra foi concluída em fevereiro de 1992.

Pretende seja reformada a decisão recorrida, sob o argumento de que a autoridade julgadora de primeira instância não levou em consideração o princípio da verdade material, mesmo julgando com os necessários elementos à sua convicção, tendo em vista que o fiscal autuante, chamado a se manifestar a propósito da impugnação e recurso voluntário do contribuinte, deixou de proceder diligência *in loco* nos documentos apresentados pela recorrente, se limitando a pré-julgar ato de sua própria autoria.

Sustenta que não poderia ser exigido reporte da Certidão expedida pela Prefeitura Municipal à cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, se quando da construção de referida obra a localidade ainda pertencia à zona rural, passando a fazer parte do perímetro urbano da cidade de Três Ranchos/GO, somente a partir de 1999, com o advento da Lei nº 733/1998.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF
Brasília, 11 / 02 / 08	Fl. 174
Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 977862	<i>[Assinatura]</i>

Processo nº : 12045.000143/2007-69
Recurso nº : 144135
Recorrente : CAIRO FONTES
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

VOTO

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensado do depósito recursal, por ser pessoa física, conheço do recurso e passo a examinar as alegações recursais.

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte durante todo procedimento fiscal, especialmente no seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar que deve ser esclarecida, prejudicando, dessa forma, a análise do mérito propriamente dito nesta oportunidade, senão vejamos.

Preliminarmente, vindica a contribuinte seja acolhida a decadência do direito de lançar do fisco, alegando que o início da obra em questão se deu em 1989, sendo concluída em fevereiro de 1992, razão pela qual o prazo para exigência do presente crédito previdenciário expirou em 2003. Em defesa de sua pretensão, trouxe a colação, laudo técnico e certidão expedida pela Prefeitura Municipal local, além de contas de energia da época.

Por sua vez, o fisco previdenciário achou por bem não acolher a pretensão do contribuinte, com fulcro no artigo 482, da Instrução Normativa nº 03/2005, que assim estabelece:

"Art. 482. O direito de a Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

§ 2º Servirá para comprovar a realização da obra em período decadencial, e apenas para o mês ou os meses a que se referir, um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar:

I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - recibos de pagamento a trabalhadores;

IV - comprovante de ligação de água ou de luz;

V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;

VII - alvará de concessão de licença para construção.

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN
TES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN TES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11, 02, 108	2º CC-MF Fl. 375 [assinatura]
Silma Alves da Oliveira Mat.: Sisppe 677862	

Processo nº : 12045.000143/2007-69
Recurso nº : 144135
Recorrente : CAIRO FONTES
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra - CCO;

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela SRP;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial.

§ 4º *A comprovação de que trata o § 3º deste artigo dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:*

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no CREA.

§ 5º *As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO."*

Inferiu a autoridade julgadora de primeira instância, que o contribuinte não conseguiu cumprir os requisitos do dispositivo legal encimado, de maneira a comprovar que a obra foi concluída em fevereiro de 1992.

Em que pesem os argumentos da nobre autoridade recorrida, ousou divergir do seu entendimento, inobstante estar fundamentado em Instrução Normativa, que somente vincula os Auditores Fiscais da Receita Federal e Delegacias de Julgamento.

Com efeito, não entendemos necessário a cumulatividade de provas para comprovação do encerramento da obra. Em nosso sentir, basta que o contribuinte apresente uma única prova, conquanto que robusta e idônea, para comprovar o marco inicial e/ou final da construção, sobretudo quando serve para afastar uma presunção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 02 / 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat. Sisepe 877862

2º CC-MF
Fl.
176

Processo nº : 12045.000143/2007-69
Recurso nº : 144135
Recorrente : CAIRO FONTES
Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Na hipótese vertente, o contribuinte apresentou contas de energia da época da obra, acompanhadas de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como Certidão emitida pela Prefeitura Municipal, os quais, a princípio, não são capazes de rechaçar a pretensão fiscal.

Observe-se, que a Certidão emitida pela Prefeitura encontra sustentáculo em Laudo Técnico elaborado por arquiteto, a pedido do recorrente. Da mesma forma, infere o Secretário de Obras que referida Certidão lastreou-se em levantamento feito pelo Departamento de Licença e Fiscalização de Obras da Prefeitura.

Em relação ao laudo elaborado pelo arquiteto, entendemos que não é suficientemente capaz de comprovar o encerramento da obra há mais de 10 (dez) anos, mormente quando elaborado a pedido do contribuinte, com autenticação posterior à autuação e sem qualquer fundamentação para suas conclusões.

Em outra via, longe de se negar fé à Certidão emitida pela Prefeitura, igualmente, não tem o condão de acobertar a pretensão do contribuinte, na forma que se apresenta.

Destarte, inobstante restar consignado que aquela Certidão tomou por base, além do Laudo Técnico, levantamento feito pelo Departamento de Licença e Fiscalização de Obras, não traz em seu bojo em qual registro e/ou assentamento daquele Órgão se fundamentou.

Melhor elucidando, não basta alegar ter havido levantamento da obra pelo Órgão encimado. Mister se faz indicar qual registro e/ou assentamento serviu como arrimo a tal levantamento, ou mesmo quais as razões dessa conclusão.

Ora, inobstante o argumento do contribuinte de que não teria condições de indicar o registro imobiliário da obra na época da conclusão, eis que pertencia à zona rural, se o Órgão Municipal declara que a Certidão emitida baseou-se em "Levantamento feito pelo Departamento de Licença e Fiscalização de Obras da Prefeitura", mister que indique de onde retirou suas conclusões, não bastando para tanto o Laudo Técnico apresentado, como já explicitado.

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre com documentação hábil e idônea em quais registros e/ou assentamentos dos órgãos municipais a Certidão emitida pela Prefeitura/Secretário de Obras se baseou.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007


RYCARD0 HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA